

Redescobrimo o poder judiciário paranaense: o acervo do poder judiciário paranaense trabalhado a partir de oficinas.

Andrea Cristina da Silva – Graduanda em História Uniandrade do 7º Período.
Bruna Marina Portela – Licenciada em História UTP e Mestranda em História UFPR.
Ivan Furmann – Bacharel em Direito UFPR e Mestrando em Educação UFPR.
Lutherkin Lino Ludvich – Graduando em História Uniandrade do 7º Período.
Nailôn Ferreira Silveira – Graduando em História Faculdades Espirita do 7º Período.
Rafaela Pugliese – Graduanda em História Uniandrade do 7º Período.
Prof. Dr^a. Márcia Elisa de Campos Graf – Professora titular da UTP e Presidente da SBPH.

Resumo

O Arquivo Público do Paraná possui um acervo bastante rico e numeroso referente ao poder judiciário, constituído de processos criminais e cíveis, que vão desde o século XVII até o XX. Em abril de 2004 teve início um trabalho, realizado dentro do próprio Arquivo, envolvendo estagiários de História, graduados em Direito e historiadores com o intuito de desenvolver um catálogo que facilitasse o acesso aos documentos referentes ao acervo “Poder Judiciário”. Desde então, muitas leituras foram feitas para que o contexto em que foram produzidos os processos fosse compreendido. Não só o contexto histórico, mas também o jurídico, fundamental para compreender a estrutura dos documentos. Na leitura dos processos observa-se a variada gama de assuntos que a documentação traz, desde disputa de terras até o assassinato de um senhor por seu escravo, desavenças em eleições, brigas entre imigrantes, dentre vários outros temas, não menos instigantes. A partir das leituras teóricas e dos próprios processos, foi desenvolvido este trabalho, que pretende mostrar algumas possibilidades de pesquisa que este tipo de documentação permite.

Palavras-chave: processos criminais; poder judiciário; organização de acervo; História do Direito.

Abstract

The Public Archive of Paraná possesses quite rich and numerous collection which regards the judicial power. It is composed by legal proceedings, civil and criminal, that date from the XVII century to the XX century. In april of 2004 began a job: a catalog that was developed to facilitate the access to documents regarding the “Judiciary Power” collection. Ever since, many readings have been made so that the context in which the legal proceedings were produced could be understood. Not only the historical context, but also the legal context, fundamental to understand the structure of the documents. In the reading of the law suits it is possible to observe the varied range of subjects that the documentations bring, from dispute of lands to a lords murder committed by a slave, disagreements in elections, fights between immigrants, among several other themes, although not less instigating. Through theoretical readings and it’s legal proceedings, this work was developed, and intends to show some of the possibilities that the research of these kinds of documentation permit.

Key-words: criminal process; judicial power; collection organization; History of law.

1. Introdução: Um acervo e muitas histórias

A partir do primeiro semestre de 2004, o Arquivo Público do Paraná inovou o trabalho com acervos de documentos históricos organizando oficinas temáticas com seus estagiários, graduandos em História, juntamente com voluntários, alunos e bacharéis em cursos ligados à temática dos acervos, para trabalho de classificação e análise daqueles. A primeira experiência nesse sentido é a relacionada com o acervo de documentos ligados ao Poder Judiciário Paranaense. Este acervo contém uma ampla gama de processos e procedimentos judiciais, os quais abordam diversos temas ligados ao contencioso jurídico no Paraná datando de aproximadamente 1697 a 1950.

Os documentos do Poder Judiciário foram recolhidos ao acervo permanente do Arquivo Público do Paraná por meio de uma solicitação do então diretor da Instituição, Dr. Mbá de Ferrante, em 1986. Os documentos estavam em poder da 10ª Vara Cível de Curitiba, sendo que o conjunto documental chegou bastante danificado, devido a um incêndio ocorrido na década de 1930, bem como à falta de um armazenamento e tratamento corretos até então.

Posteriormente os documentos foram divididos em dois fundos: Ouvidoria Geral da Comarca de Paranaguá e Juízo de Órfãos de Curitiba, sendo o primeiro composto em sua maioria por processos criminais e o segundo por inventários *post-mortem*. Essa primeira classificação do acervo não conseguiu abranger todas as peculiaridades que os processos traziam. Por isso, é possível encontrar documentos que não se enquadram à classificação antiga, por esse motivo será necessário criar-se uma nova tipologia para esse acervo, o que já está em andamento. No final de 2002 o Arquivo Público recebeu mais uma grande quantidade de processos, vindos também da 10ª Vara Cível e que estão ainda sendo higienizados e identificados. Também essa documentação é variada, existindo tanto processos cíveis como criminais.

Através das oficinas formou-se um grupo de pesquisa, integrado pelos estagiários do Arquivo Público, por voluntários da área de Direito e por professores universitários de História e História do Direito, com o intuito de auxiliar na elaboração de um catálogo que traga informações úteis para pesquisas históricas a partir de tais fontes. Também se pretende, mediante as oficinas, trabalhar com os processos a fim de contribuir na construção da memória histórica paranaense, analisando algumas fontes e desenvolvendo atividades de pesquisa e de tratamento para disponibilizar tal material ao público em geral.

Nesse sentido os processos judiciais, enquanto fontes históricas, não servem apenas para a análise do poder judiciário enquanto instituição, mas servem também para balizar elementos da sociedade das localidades onde se encontra o atual Estado do Paraná no período da Colônia e do Império. Assim como a legislação, o poder judiciário precisa ser observado como uma ferramenta de defesa a qual toda a população recorria de alguma forma.

A lei, ou melhor dizendo, o direito enquanto ideologia, procura circunscrever um limite para a interação de personagens sociais: o estado de direito. Uma das condições para que esse papel possa ser cumprido, é a de que a grande maioria dos indivíduos ou grupos a ela recorram. Nesse sentido, a lei não pode ser patentemente facciosa. Tal necessidade teria levado a que os propósitos de diversos grupos, mesmo os daqueles econômica e politicamente não-dominantes, deixassem as suas marcas, mais ou menos visíveis, na legislação. Desta forma, para que possamos abordar a lei, devemos dar-lhe um crédito inicial. Acreditar nos enunciados que ela profere sobre sua própria natureza: um espaço, ainda que não de todo imparcial, de mediação entre indivíduos ou grupos sociais. A lei simultaneamente institui um espaço para relações legitimando-as, e é mantida na medida em que a ela recorrem para o exercício concreto da mediação (PEREIRA, 1996, p. 14-5).

Nesse sentido, não é incomum encontrar processos nos quais os escravos estão presentes, tanto como réus quanto como vítimas; assassinatos em disputas de terras; denúncias de agressões e abuso de autoridade contra delegados, policiais e servidores públicos; acusações de injúrias em imprensa, inclusive entre párocos e militares, sendo uma delas relatada adiante como exemplo; entre outros. Processos esses, que contrariam a tese de que o Poder Judiciário não era acionado por camadas da população oprimida porque esse poder era totalmente manipulado por uma elite. Portanto, não se deve absolutizar conceitos ou ignorar possibilidades de informações trazidas por fontes primárias como os processos judiciais, pois não convém deslegitimar a instituição do Poder Judiciário como poder de equilíbrio na própria existência do Estado. Por isso, essas fontes apontam para uma leitura possível de um passado não apenas burocrático, mas também de um passado mais abrangente do Paraná.

2. Pequeno balanço de resultados das oficinas

O trabalho com as oficinas do poder judiciário iniciou-se em Abril de 2004, com o planejamento e discussões sobre as possibilidades dos trabalhos. Os primeiros encontros foram realizados em Maio de 2004 e os primeiros debates duraram até o final de Junho do mesmo ano. A partir de então, iniciaram-se os trabalhos específicos com as fontes, buscando-

se criar um catálogo que trouxesse informações suficientes para subsidiar pesquisas históricas nesse acervo. Os quadros abaixo mostram os primeiros resultados dos trabalhos realizados nas oficinas.

<i>Estatísticas Poder Judiciário</i>	
Processos Analisados entre Julho de 2004 e Fevereiro 2005	
<i>Período</i>	<i>1858 – 1891</i>
<i>Número de Processos analisados</i>	<i>192</i>
<i>Local</i>	<i>Comarca de Curitiba</i>
<i>Principal juízo</i>	<i>Juízo Municipal de Curitiba</i>
<i>Processos envolvendo Escravos</i>	<i>25 de 192</i>
<i>Processos envolvendo Imigrantes</i>	<i>14 de 192</i>

A periodização foi escolhida inicialmente para auxiliar a adaptação com a grafia e a linguagem do século XIX. A maioria dos processos encontrados é de origem criminal, sendo provenientes do Juízo Municipal de Curitiba e em alguns casos do Tribunal do Júri. Destaca-se a possibilidade de estudos sobre a questão dos escravos e dos imigrantes, que aparecem com frequência no acervo.

Na questão processual, importa, antes, informar alguns detalhes sobre os documentos.

De forma simplificada um crime, ao ser analisado pelas autoridades públicas, passa por três fases. A primeira seria a fase do *conhecimento* e da *Investigação*. A segunda fase é a do *processo judicial* de primeira instância. Por fim existe a fase *recursal*.

A fase do conhecimento e da investigação, em geral, é feita pela autoridade policial. Diz-se que ela segue o princípio inquisitivo, ou seja, pretende-se, a partir do questionamento irrestrito, uma versão convincente do fato. O mesmo princípio inquisitivo que permeia a fase de investigação permeava a inquisição da igreja, onde a tortura era utilizada como forma de se encontrar a ‘verdade’ dos fatos. Nessa fase as atividades são comandadas por uma autoridade pública, geralmente o delegado de polícia, não existindo possibilidade de defesa para o acusado. As conclusões dessa fase servem de subsídio para a segunda fase, qual seja, o processo judicial. Dos documentos analisados os denominados: Auto de Petição e Auto de Denúncia; indicam denúncias feitas por particulares que são investigadas pela autoridade policial. Já os documentos denominados: Sumário de Culpa, Inquérito, Auto de Culpa e Auto de infração; trazem fatos que a autoridade pública teve ciência e, por isso, foram investigados. Note-se que esses documentos indicam procedimentos administrativos que não chegaram a se transformar em processos judiciais, portanto não existindo análise de mérito (culpado ou inocente) pelo juiz competente para julgar o suposto crime. A autoridade policial decidia

apenas sobre o indiciamento ou não do acusado, levando o caso para o julgamento do juiz competente ou não.

Em seguida, surgem os processos judiciais, denominados no quadro de Processo Crime e Autos Crime, nesses documentos além da fase da investigação existe a fase do julgamento perante um juiz (ou júri popular) competente. Note-se que tais documentos apresentam além da estrutura da investigação também uma segunda estrutura de julgamento, geralmente transcrita após aquela, realizada na presença do juiz competente. Assim, esses documentos podem apresentar dois depoimentos das mesmas testemunhas sobre o mesmo fato. O primeiro oferecido na frente da autoridade policial na fase de investigação, o segundo na frente do juiz ou do júri popular. Tal característica é importante pois muitas vezes as versões apresentadas nos depoimentos são diferentes. O que é comum acontecer com os depoimentos dos acusados. Nesse sentido, diz-se que o processo judicial segue o princípio do dispositivo. Permitindo as partes apresentarem suas provas e defesas. Nessa fase serão ouvidas a defesa do réu e sua versão dos fatos. A presença do juiz em todos os atos é de fundamental importância para sua análise. Nesses documentos, em geral, é possível encontrar decisões de mérito, condenando ou absolvendo o réu.

Por fim, o grau de recurso. Além de conter as duas primeiras fases esses documentos apresentam a rediscussão dos fatos. Esses processos são denominados Apelação ou Recurso Crime. Muitas vezes uma condenação precipitada é revista em grau de recurso. Para tanto os recursos são julgados por tribunais superiores (denominadas Relações naquele período). Tais processos duram mais tempo (muitas vezes ultrapassam os dez anos) e chegam em mãos de autoridades influentes como desembargadores. Sua riqueza é imensa. Quando um processo a ser julgado em grau de recurso é remetido para tribunal, são feitas cópias daquele. Tais cópias são denominadas traslados ou translados. Essas cópias apresentam todas as informações presentes no processo judicial, transcritas na mesma seqüência (cópia reprográfica daquele período), todavia sua leitura é mais difícil devido à grafia, em geral apressada do escrivão, que transcreve inúmeras páginas (alguns processos chegam a mais de mil páginas).

Além desses, existem dois processos civis analisados e os chamados *Habeas Corpus*. Estes são ações especiais que pretendem proteger o direito de ir e vir de alguma pessoa. O *Habeas Corpus* é usado em processo penal para defesa contra prisões ilegais.

Espécie Documental	Número de Processos	TOTAL	Percentual TOTAL
Auto Petição	9	10	5,21%
Auto Denúncia	1		

Sumário de Culpa	19		
Inquérito	23		
Auto de Culpa	5	49	25,52%
Auto de Infração	2		
Acordo Crime	1	1	0,52 %
Processo Crime	86		
Auto Crime	7	93	48,44%
Apelação	8		
Recurso Crime	1	9	4,69%
Traslado	24	24	12,5%
Habeas Corpus	5	5	2,6%
Auto de Inventário (Civil)	1	1	0,52 %
Sentença Civil Execução	1	1	0,52 %
TOTAL DE PROCESSOS ANALISADOS: 192 – PENAL: 190 – CIVIL:02			

Processos e Sentenças	Números
Processos que deveriam conter sentenças	93 + 9 + 24 = 126
Processos com sentenças	79
Absolvidos	58
Condenados	18
Desistência	03
Sentenças não identificadas ou faltando no documento	47

Observe-se duas questões importantes desse último quadro. Inicialmente, no processo de catalogação não existia a preocupação com o dado 'sentença'. Somente durante o processo observou-se a importância de tal dado, motivado pelo grande número de absolvições. Por isso, existem alguns processos que não foram catalogados com esse dado específico. Entretanto, nos processos que contém esse dado, notou-se grande diferença entre as absolvições e as condenações, fato que é um importante indicativo para um estudo posterior.

Cabe lembrar, ainda, que esses documentos não são produzidos por um único agente público. Concorriam nos processos autoridades diversas. É notória a presença de: delegados de polícia, peritos médicos, escrivães, promotores públicos, juizes, oficiais de justiça, advogados, entre outros. Portanto, tais documentos são complexos na forma de sua produção e, muitas vezes, contém informações completamente divergentes oferecidas por autoridades diferentes.

Mesmo sendo processos de competência da Comarca de Curitiba não são todos os processos que trazem fatos ocorridos nesta cidade, muitos dos casos aconteceram em regiões próximas, como Lapa, Cerro Azul e São José dos Pinhais.

LOCAL	Número de Processos	Percentual TOTAL
Curitiba	110	<u>57,29%</u>
São José dos Pinhais	22	<u>11,46%</u>
Votuverava (Rio Branco do Sul)	16	<u>8,33%</u>
Campo Largo	11	<u>5,73%</u>
Vila do Príncipe (Lapa)	8	<u>4,17%</u>
Cerro Azul	5	<u>2,6%</u>
Freguesia do Iguaçu (Araucária)	3	1,56 %
Paranaguá	3	1,56 %
Arraial Queimado (Bocaiúva do Sul)	3	<u>1,56%</u>
Rio Negro	2	1,04 %
Argelina	2	1,04%
Palmeira	1	0,52 %
Palmas	1	0,52 %
Assunguy (Cerro Azul)	1	0,52 %
Porto de Cima	1	0,52 %
Tijucas	1	0,52 %
Pacutuba	1	0,52 %
Ambrósios (S. J. Pinhais)	1	0,52 %

Outros destaques, em termos quantitativos, são as diferenças em relação aos bens jurídicos afetados pelos crimes. Atualmente, a maioria absoluta dos crimes presentes na justiça criminal ofende o bem jurídico patrimônio. Por outro lado, os dados desse período demonstram um percentual maior de crimes contra a vida e contra a integridade física. Tal fato pode ser ponderado como uma grande mudança em termos de demanda para o judiciário.

ASSUNTO		Número de Processos	Percentual Por Crime
Contra a Vida	Homicídio	54	<u>28,12%</u>
	Tentativa de Homicídio	18	<u>9,37%</u>
Contra a integridade física	Ofensa Física	38	<u>19,79%</u>
	Lesões Corporais	10	<u>5,21%</u>
Contra o Patrimônio	Roubo	18	<u>9,37%</u>
	Cobrança de Dívida	7	<u>3,63%</u>
	Crime Contra o Patrimônio	6	<u>3,12%</u>
	Furto	4	<u>2,08%</u>
	Apropriação	2	1,04 %
	Liberação de Escrava	1	0,52 %
Contra a Honra	Injúria	8	<u>4,17%</u>
	Crime de Honra	1	0,52 %
Contra a Administração pública	Resistência a Prisão	7	<u>3,63%</u>
	Infração Municipal	4	<u>2,08%</u>
	Fuga	2	1,04%
	Desacato	1	0,52 %

Cometidos por agente da Administração pública	Abuso de Autoridade	2	1,04 %
	Crime de Responsabilidade	1	0,52 %
Contra a fé pública	Falsificação	1	0,52 %
Contra a família	Adultério	1	0,52 %
Contra a ordem pública	Embriaguez	1	0,52 %
Contra a liberdade individual	Ameaça de Morte	1	0,52 %
Contra a liberdade sexual	Abuso de Menor	1	0,52 %
	Estupro	1	0,52 %
Civis	Danos Materiais (Civil)	1	0,52 %
	Partilha de Bens (Civil)	1	0,52 %

Esses últimos números levam a refletir sobre a escalada da violência, apoiada nas desigualdades materiais, de nossa sociedade. Bem como a falta de um Estado eficiente leva ao domínio da força armada. Por outro lado, os altos índices de homicídios e lesões corporais evidenciam a justiça privada como forma comum de resolução de conflitos.

3. Algumas considerações sobre o poder judiciário no Paraná e sua relação com a sociedade no período aqui estudado: competências, procedimentos e instâncias.

Os dados apresentados demonstram uma necessidade de aprofundar a questão do poder judiciário no Paraná do século XIX para entender de forma coerente os processos e as informações históricas que eles trazem.

Os poderes no período colonial e imperial não eram demarcados de maneira clara, não existia a chamada separação de poderes como atualmente, com atribuições específicas em legislação. A acumulação de poderes judiciais, executivos e legislativos e a falta de pessoas qualificadas traziam várias dificuldades para a administração da colônia.

A legislação portuguesa, no período colonial do Brasil (...) demarcava imperfeitamente as atribuições dos diversos funcionários, sem a preocupação – desusada na época – de separar as funções por sua natureza. Daí a acumulação de poderes administrativos, judiciais e de polícia nas mãos das mesmas autoridades, dispostas em ordem hierárquica, nem sempre rigorosa. A confusão entre funções judiciárias e policiais perdurará ainda por muito tempo (LEAL, 1974, p. 181).

Não bastasse a confusão em termos de atribuição de poderes, muitas vezes se acumulavam várias funções num mesmo funcionário, questão apreciada nos processos analisados. Essa informação questiona a classificação do fundo em: “Ouvidoria Geral da Comarca de Paranaguá” e “Juízo de órfãos de Curitiba”; a qual se contesta adiante. Interessa

notar a constante presença de patentes militares a grande parte dos juízes que presidem os processos criminais analisados. Nesse sentido, é possível ponderar-se pela existência de uma elite intelectual que exercia várias funções na administração do Estado, desde as funções militares até as funções administrativas e judiciais.

A experiência político-jurídica colonial reforçou uma realidade que iria se repetir constantemente na história das instituições do Brasil: a dissociação entre a elite governante e a imensa massa da população. O governo português ultramar evidenciava pouca atenção na aplicação da legislação no interior do vasto espaço territorial, pois seu interesse maior era criar regras para assegurar que os impostos e tributos aduaneiros fossem pagos, bem como estabelecer um ordenamento penal rigoroso para precaver ameaças diretas à sua dominação (WOLKMER, 1994, p. 11-2).

Os cargos públicos, portanto, eram apropriados de forma privada por uma elite. A própria idéia de espaço público enquanto bem a ser apropriado de forma privada é algo que subsiste atualmente como cultura de relação com o espaço público.

Muitos cargos da burocracia profissional podiam ser comprados ou adquiridos com recompensa oferecida pela Coroa. A frase ‘algum cargo da justiça ou do tesouro’ era a resposta usual da Coroa para qualquer requerente que apresentasse uma folha de serviço cheia de méritos ou explorações militares como razão para receber a recompensa. Tais cargos não eram somente dados diretamente a candidatos em perspectiva, mas eram também oferecidos a viúvas ou órfãos como dote. Obviamente, esses pequenos cargos constituíam um patrimônio real, um recurso que possibilitava à Coroa assegurar lealdades e recompensar bons serviços. Sua função, portanto, não era meramente burocrática. Nesse nível de administração, o pluralismo (ter mais de um cargo) era comum bem como o uso de representantes para preenchê-los (SCHWARTZ, 1979, p. 57).

Outra característica importante do poder judiciário era sua coexistência com poderes paralelos. Nem toda a jurisdição (poder para dizer o direito, julgar) era exercida pelo Estado, não havia o monopólio de jurisdição tanto na teoria quanto na prática. Na teoria o Estado dividia funções com a Igreja e outras entidades civis. Um exemplo importante era o casamento, regulado por leis canônicas, instituto essencial para as questões de sucessões, reguladas pelo Estado e fiscalizadas pelo juízo de órfãos. Além da pluralidade do Direito oficial existia a pluralidade dos “Direitos”, ou seja, a existência de direitos não-oficiais. Tal característica é chamada de **Pluralismo Jurídico**.

Em suma, tais asserções fortalecem o argumento de que na evolução das instituições jurídicas brasileiras coexistiu desde as origens de nossa colonização, uma prática nem sempre reconhecida de pluralismo normativo corporificado, de um lado, pelo Direito estatal das oligarquias agrárias e pelas leis oficiais, produção das elites e dos setores sociais dominantes, e, de outro, por práticas legais informais, obstacularizadas pelo monopólio do poder público mais geradas e utilizadas por grande parcelas da população, por setores discriminados e excluídos da vida política. Assim, a trajetória de

nossas instituições jurídicas fundadas numa cultura liberal-individualista e numa tradição patrimonialista, estatal e formalista acaba consagrando o modelo unitário, restritivo e alienígena sobre as diversas formas de pluralidade de fontes normativas que já existiam antes mesmo do processo de colonização e de incorporação do Direito Português (WOLKMER, 1994, p. 16).

Portanto, na prática, exemplos com o “Coronelismo” e a presença de direitos populares e informais demonstram que não é possível observar os processos judiciais como uma visão completa de uma época. Servindo de instrumento a ser lido nas entrelinhas, ou como parte de uma realidade.

A justiça oficial justapunha-se muitas vezes à justiça privada, exercida no interior por proprietários rurais cujo poder não era contestado pelas autoridades coloniais por absoluta incapacidade de meios. O mandonismo rural sempre foi, ao longo do século XVIII, um eficiente contrapeso, em vastas regiões do país, à atuação das políticas de centralização. A própria justiça oficial estava longe de ser eficiente. Literatos, teólogos e administradores contemporâneos escreveram sobre ela, lastimando sua morosidade, a venalidade de seus funcionários, a cupidez dos advogados ou a incapacidade dos juízes ordinários. Houve, também, casos de denúncias de corrupção de juízes de fora, ouvidores e até de desembargadores da relação da Bahia. (WOLKMER, 1998, p. 69. *Apud.* WEHLING, p.81).

Reforçando tal perspectiva, um ponto de destaque nos processos do acervo é a existência de inúmeros casos de lesões corporais causadas por facas e facões.

“O costume de andar armado, próprio das regiões de fronteira, e a natureza turbulenta dos colonizadores complicavam os problemas da justiça. A lâmina afiada geralmente acertava as diferenças, e as partes que brigavam por causa de terras tinham maior inclinação para queimar as propriedades de seu oponente do que de dar entrada a um processo” (SCHWARTZ, 1979, p. 121-2).

A justiça, portanto, era apenas um caminho para solução de litígios. Nem sempre o caminho mais freqüente. A força era o recurso mais usado e o alto índice de homicídios e lesões corporais apresentado anteriormente autoriza tal afirmativa.

Mesmo assim, a posição social dos juízes era destacada nas cidades. Neste sentido, destacam-se as exigências da Coroa em relação a características pessoais dos juízes. “A coroa esperava que suas vidas pessoais fossem caracterizadas por grande sobriedade, e adjetivos como ‘sério, grave, capaz e prudente’ estavam entre os maiores elogios que um magistrado poderia receber” (SCHWARTZ, 1979, p.138). O papel de juiz era um dos mais importantes da sociedade da época. Um depoimento na frente de um juiz tinha um peso maior do que um depoimento na frente de um delegado de polícia.

Conquanto houvesse inúmeros níveis de burocracia, os magistrados eram os nobres da administração, os mais respeitados e cheios de privilégios dentre

os funcionários da Coroa. Só eram ultrapassados em posição e honrarias, pelos vice-reis e embaixadores nobres cuja importância provinha tanto do *status* social quanto pelos serviços prestados. A magistratura representava o que havia de mais racional e profissional na burocracia imperial e não deve ser confundida com os funcionários civis (SCHWARTZ, 1979, p. 217).

No período colonial existia uma forte tentativa do governo português de evitar os contatos pessoais entre os juizes e os moradores da colônia, para tanto se mudava legislações e se exercia rígido controle. Mas tal afastamento beirava o improvável. “As normas que regiam a carreira judicial procuravam reduzir os contatos dos magistrados com a vida local, na suposição de que eles os afastariam do cumprimento de sua missão que era o serviço do rei” (CARVALHO, 1990, p. 157), o que na prática não ocorria. Nesse sentido, as influências locais se refletiam fortemente nos julgamentos, “(...) quer por considerações de classe ou privilégio, havia disparidade de tratamento no que se referia ao foro, instância e processo” (PACHECO, 1972, p. 37), tudo influenciado pela população, em especial a elite local. “Os juizes considerados suspeitos ou pessoalmente envolvidos em uma causa eram, às vezes, removidos. Tais medidas, porém, não deviam ser muito eficazes numa situação em que os laços de interesse e amizade eram muitos e pequeno o número de juizes” (SCHWARTZ, 1979, p. 268). Somente com a independência e a reestruturação da administração mudanças irão ocorrer. É nítido o aumento da independência dos juizes e das suas garantias, inclusive demarcadas constitucionalmente na carta de 1824. Entretanto, o trato com a coisa pública continua cercado da cultura da apropriação privada.

A organização judiciária, por outro lado, conquanto assinalasse sensível progresso em relação à situação anterior, deixava muito a desejar: a corrupção da magistratura, por suas vinculações políticas, era fato notório, acrimosamente condenado por muitos contemporâneos. Como o problema não é de ordem puramente legal, ainda hoje é contraditória a figura do juiz politiquês, solícito com o poder, ambicioso de honrarias ou vantagens, embora muito mais extensa as garantias que desfruta. E é justamente no interior que mais se fazem sentir os efeitos da polícia e da justiça partidárias (LEAL, 1974, p. 197). Ademais, determinados fatores contribuíram para dar singularidade à postura da magistratura no período que se sucede à Independência: o corporativismo elitista, a burocracia como poder de construção nacional e a corrupção como prática oficializada (WOLKMER, 1997, p. 24).

Enfim, apesar de existirem semelhanças culturais com o trato dos cargos públicos, pode-se observar que o poder judiciário sofre diferenças sensíveis comparando-se o período colonial com período do Brasil Império. Essas diferenças podem ser percebidas na estrutura como na profissionalização da elite dominante. Basta lembrar da preocupação com a criação das Faculdades de Direito nacionais em São Paulo e Pernambuco. Para auxiliar a

compreensão da estrutura do poder judiciário no Paraná pode-se referir a duas estruturas básicas de organização, as quais podem ser relacionadas com o acervo em questão. A primeira estrutura é a colonial descrita nas Ordenações do Reino, especialmente as Filipinas, e a segunda é a do Brasil Império exposta no Código de Processo Criminal de 1832. Na estrutura judiciária do Brasil Colônia, a competência do juizado pode ser dividida essencialmente em juízes ordinários (eleitos localmente) e juízes de fora (nomeados pelo rei).

Do ponto de vista que ora nos interessa, cumpre mencionar, em primeiro lugar, os juízes ordinários e os de fora, que tinham funções policiais e jurisdicionais, além das administrativas. Havia ainda, em certos lugares, juízes especializados de órfãos e do crime. As câmaras, por sua vez, retinham algumas atribuições judiciárias, embora muito reduzidas pelas Ordenações Filipinas (LEAL, 1974, p. 181-3). A unidade básica da estrutura judicial e administrativa portuguesa era o Conselho. Cada Conselho mantinha um certo número de funcionários que exerciam as funções administrativas necessárias à vida urbana. Essas funções incluíam o almotacel, o alcaide, o meirinho e o tabelião. Contudo, o oficial de justiça local mais importante era o juiz ordinário, por vezes chamado de juiz da terra. O Conselho de cada cidade normalmente contava com dois juízes ordinários eleitos. Geralmente eram cidadãos comuns, não treinados nos caminhos da lei, que se dispunham a servir a comunidade por um ano. Um bastão vermelho simbolizava a autoridade do juiz ordinário. Era responsável pela manutenção da lei e da ordem dentro da cidade; no entanto, seus esforços para a consecução desse fim eram freqüentemente obstruídos. Na sua condição de oficial de justiça e membro da comunidade, o juiz ordinário e sua família sofriam ameaças e pressões por parte dos fidalgos e dos outros grupos ou indivíduos poderosos. Por outro lado, o juiz ordinário podia abusar de sua autoridade para favorecer amigos e parentes (SCHWARTZ, 1979, p. 05). Os juízes ordinários, ou da terra, eram eleitos pelos 'homens bons' e não tinham forças para eliminar o arbítrio de seus eleitores e dos próprios capitães-mores. Daí que em 1696 foram enviados juizes da Coroa ao interior do país. Os mais importantes deles foram os juízes de fora, nomeados por períodos de três anos e com as mesmas proibições relativas a casamentos e negócios aplicadas aos desembargadores. (CARVALHO, 1990, p. 157). Como eram apontados pelo rei, teoricamente os juízes de fora estariam menos sujeitos a pressões locais. Ainda mais, pela própria política da Coroa, os magistrados por ela designados não podiam ter conexões pessoais na sua área de jurisdição. Da mesma forma que o juiz ordinário, os magistrados reais podiam presidir a primeira audiência de causas cíveis e criminais, com exceção das que envolvessem prerrogativas reais (...) simbolizada pelo bastão branco do juiz de fora – tinha suplantado o controle municipal da justiça em mais de cinquenta cidades de Portugal. (SCHWARTZ, 1979, p. 05).

Voltando a questão do acervo e sua classificação cabe fazer algumas considerações. O fundo foi dividido inicialmente em “Ouvidoria Geral da Comarca de Paranaguá” e “Juízo de Órfãos de Curitiba”. Os processos analisados até o momento são de natureza criminal e provenientes do fundo da “Ouvidoria Geral da Comarca de Paranaguá”. Inicialmente cabe destacar que o regime de ouvidorias acaba com o Código de Processo Criminal de 1832.

Portanto, os processos analisados já não se enquadram nessa classificação. Além disso, mesmo se analisando documentos mais antigos, nota-se que nem todos eram relativos a recursos, sendo alguns de natureza e competência de juízes singulares (1ª instância), competência exercida por juízes ordinários e, em alguns casos, por juízes de fora, o que limita a denominação como Ouvidoria Geral da Comarca de Paranaguá, já que esse órgão não tem atribuições de julgar casos de primeira instância. Já sob a questão da denominação “Juízo de órfãos de Curitiba” o problema é outro. Sobre a função do juiz de órfão destaca-se:

Dentro do sistema judicial e administrativo português, os assuntos relacionados a órfãos, instituições de caridade, e legitimação de testamentos eram atribuídos a outro grupo de funcionários. Ao nível municipal havia o juiz dos órfãos, cuja função se limitava à guarda dos órfãos e de suas heranças. Como superior imediato, a nível de Comarca, havia o provedor, que tinha a seu cargo os órfãos, os hospitais, as irmandades leigas, as legitimações de testamentos e também a supervisão da coleta de certos aluguéis e impostos. No fim do século XVI, em muitos lugares o juiz de fora e o corregedor assumiram estes cargos, resultado numa concentração, em mãos dos magistrados reais, de poder maior do que lhes era outorgado (SCHWARTZ, 1979, p. 06-07) Os juízes de órfãos – O juiz-de-órfãos era eleito, como os juízes ordinários, ou nomeados, como os juízes-de-fora, nos termos em que houvesse mais de quatrocentos vizinhos. Cabia-lhe processar e julgar os inventários, partilhas, as causas decorrentes deles ou em que fossem as parte ou uma delas menor ou incapaz, bem como as causas relativas a tutela e a curatela (PACHECO, 1972, p. 23).

Não eram todas as comarcas que detinham o juiz de órfãos devido à diminuta população. Em geral, o cargo de juiz de órfãos era acumulado com o cargo de juiz ordinário ou juiz de fora. Os processos apresentados no fundo tratam de diversos temas, inclusive temas de competência do juízo de órfãos. Todas as evidências mostram que o cargo de juiz de órfãos era exercido no Paraná cumulativamente por outros juízes. “A administração da Justiça ressentia-se de falta de juízes profissionais, o que explica sua morosidade e irregularidade. Contava a Província, em 1858, com dez municípios, vinte freguesias, e com três juízes de direito e seis juízes municipais”. (HISTÓRIA do Poder Judiciário no Paraná, 1982, p. 38). Por ser uma função extraordinária seria mais adequado renomear o acervo para demonstrar sua amplitude. A solução talvez não seja nomeá-lo a partir de uma função ou cargo, mas a partir do Poder Judiciário como um todo ou dividi-lo a partir de temas e matérias.

A segunda estrutura judicial existente no acervo é a presente no período imperial e início do período republicano no Brasil. Em síntese, a estrutura judiciária do império pode ser dividida em primeira instância pelos: juízes de paz, juízes municipais, juízes de Direito.

O juiz de paz ocupava temporariamente o cargo, responsável pela instrução inicial nos feitos criminais pelo julgamento de delitos de menor gravidade pelo processo sumário. O juiz municipal substituiu o antigo juiz de fora;

poderia ser leigo e situava-se abaixo do juiz de direito (juiz de distrito, ou comarca, que abarcava mais de um município), cujas ordens e decisões estava encarregado de cumprir. Era nomeado por três anos pelo presidente de província. O juiz de direito, de nomeação do imperador, entrava no lugar do antigo ouvidor, e se exigia que fosse bacharel. Tornou-se logo uma figura política importante, pois tinha laços de direitos com o poder imperial (que o nomeava), supervisionava as atividades dos outros juizes e pertencia a uma corporação profissionalizada com alto sentido de identidade, porque os cargos eram vitalícios. Havia no código uma diferença entre *processo sumário* (cujo julgamento competia aos juizes de paz) e *processo ordinário* (para crimes cuja pena fosse maior do que seis meses de prisão ou degredo) e que se desenvolvia perante o júri, presidido pelo juiz de direito (LOPES, 2001, p. 426). ‘Segundo o código de 1832, cada comarca tinha um juiz de direito, e nas mais populosas podia haver até três, um dos quais seria o chefe de polícia; os juizes de direito eram nomeados pelo Imperador. Nos termos, havia um conselho de jurados – alistados anualmente por um junta especial – que funcionava em dois júris: de acusação e de julgamento; um juiz municipal e um promotor público, nomeados pelo Governo Geral, na Corte, ou pelos presidentes, nas províncias, dentre listas tríplexes organizadas pelas câmaras municipais; um escrivão das execuções e oficiais de justiça. Em cada distrito, havia um juiz de paz eletivo; um escrivão e, para cada quarteirão, um inspetor, nomeados pela câmara, mediante proposta do juiz; e oficiais de justiça, nomeados pelo juiz. Funcionavam, ainda, nas comarcas, as juntas da paz, compostas de maior ou menor número de juizes de paz, que se reuniam sob a presidência de um deles, para conhecer dos recursos das sentenças que cada qual proferisse. As funções policiais cabiam principalmente aos juizes de paz e, cumulativamente, aos juizes municipais e ao juiz de direito que tivesse a investidura de chefe de polícia (LEAL, 1974, p. 193).

A maior parte dos processos analisados até o momento dizia respeito a processos de competência de juizes municipais no período entre 1850 e 1890, em geral versando sobre questões criminais.

Quanto aos juizes municipais, de três em três anos as Câmaras Municipais faziam uma lista de três candidatos dentre seus habitantes formados em Direito, ou advogados hábeis, ou mesmo quaisquer pessoas bem conceituadas e instruídas, que seria remetida ao governo da Província para a escolha e nomeação de um dos nomes. O juiz municipal tinha por atribuições substituir no termo ao juiz de direito nos seus impedimentos; executar dentro do termo as sentenças e mandatos dos juizes de direito ou tribunais; e executar cumulativamente a jurisdição policial (HISTÓRIA do Poder Judiciário no Paraná, 1982, p. 34).

O poder judiciário próprio no Paraná é referido ao início do século XVIII. “Romário Martins diz que ‘não se conhece o ato régio que criou a Comarca de Paranaguá, mas tão-somente a Carta Régia de participação de sua criação e provimento que data de 17 de julho de 1723’. Instalada em 4 de agosto de 1724, a Ouvidoria de Paranaguá compreendia, de acordo com o termo de divisão de 10 de fevereiro de 1725, todo o sul do Brasil até o Rio da Prata. Com o correr do tempo, foi desdobrando-se em outras comarcas que dela se separavam”

(HISTÓRIA do Poder Judiciário no Paraná, 1982, p. 33). O acervo contém documentos e processos que atestam a existência de processos judiciais no Paraná em período anterior, o que conota a importância histórica de tais documentos para demonstrar que os atos legais muitas vezes se davam em atraso com a realidade institucional.

Outro ponto interessante é a mudança da Ouvidoria de Paranaguá para Curitiba. “Pelo alvará de 19 de fevereiro de 1812, deu-se a transferência da sede da Ouvidoria de Paranaguá para a Vila de Curitiba, com a denominação de Ouvidoria de Paranaguá e Curitiba, através de alvará executado pelo ouvidor João de Medeiros, que através deste ato criou também um lugar de juiz de fora, em Paranaguá”. (HISTÓRIA do Poder Judiciário no Paraná, 1982, p. 33). Portanto, a análise do acervo realizada até o momento, permite inferir sua amplitude em termos de informações sobre a história institucional do poder judiciário no Paraná. Mas, além disso, o acervo é rico em fatos cotidianos e também excepcionais da história paranaense, que constituem em boa medida um retrato da sociedade no período estudado, o que se demonstra a seguir.

4. Algumas imagens do Paraná descritas nos processos

Interessa, nesse espaço apresentar alguns dos frutos de análise teórica realizada nas oficinas junto ao acervo do Poder Judiciário. As oficinas ocorreram a cada 14 dias nas quartas-feiras de manhã. O número de processos analisados durante um ano, gira em torno de 200 (192 catalogados e classificados). A classificação foi sendo aperfeiçoada durante as atividades a fim de disponibilizar informações mais práticas para os futuros pesquisadores do acervo.

Dentre os diversos temas que o acervo apresenta, destacam-se a presença dos seguintes processos, a título de exemplo para demonstrar a riqueza do acervo: escravos tanto com autores quanto como vítimas de crimes; assassinatos em tocaia por disputa de terras (erva-mate) que lembram a ficção “Terras do Sem-fim” de Jorge Amado; casos de roubo de urnas nas eleições; reiterada presença de acusações contra policiais, nesse caso cite-se o nome constante de “Felix Bonet”; corrupção na câmara dos deputados com desvio de verba da câmara para compra de uma carroça; muitas agressões com armas brancas, gerando tanto lesões corporais como homicídios. Nesse sentido, alguns casos foram escolhidos para demonstrar a riqueza do acervo.

4.1 Escravidão e processos criminais: alguns exemplos

Era o dia 25 de março de 1874, no município de São José dos Pinhais. Joaquim Alves dos Santos, dono de fazenda no referido município, estava viajando, estando em sua casa apenas a mulher, Porcina Alves Cordeiro, seu filho Emigdio, o agregado português João dos Santos Coelho e três escravos, Clara, Miguel e Ignácio. Clara era mãe de Ignácio, ainda uma criança, chamado pelas pessoas da casa de “crioulinho Ignácio”. Miguel era supostamente o amásio de Clara, conforme disse em seu depoimento.

Por volta de oito horas da noite a escrava Clara havia ido se deitar, logo depois de ter debulhado milho juntamente com Miguel. Este foi até os aposentos da escrava tentando violentá-la. Como Clara não consentiu, Miguel feriu-a nas costas com um facão. O agregado português tentou ajudá-la, mas a tentativa foi em vão, pois Miguel ameaçou matá-lo.

Clara então fugiu para o quarto de sua senhora, onde estava o seu filho Ignácio e Emigdio, filho de seus senhores. Já era madrugada quando a escrava, sangrando, começou a sentir sede. Como não havia mais água no quarto, o menino Ignácio abriu a porta para ir buscar água para sua mãe. Miguel estava de espreita na porta do quarto e, mesmo com Emigdio, Ignácio, a escrava e sua senhora tentando impedir sua entrada, o escravo conseguiu agarrar Clara, levando-a para fora da casa, no terreiro. De dentro da casa, ouviam-se os gritos de Clara que de repente cessaram. Miguel havia dado machadadas nas costas e no rosto da escrava, causando-lhe a morte instantânea.

Miguel teve como seu curador o advogado Generoso Marques dos Santos, presente em muitos outros processos. Mas, apesar de seu excelente curador, Miguel foi condenado à galés perpétuas pelo Tribunal do Júri.

Este processo aconteceu em 1874, quando a Lei do Ventre Livre já estava em vigor há mais de dois anos e a escravidão rumava para o fim. Nesse contexto era bastante comum a presença de escravos envolvidos em processos criminais, apesar de a lei afirmar que o escravo, equiparado a um animal, não era cidadão e que, portanto, não teria direitos. Se este crime tivesse acontecido na primeira metade do século XIX, provavelmente não seria aberto um processo. Os possíveis crimes que acontecessem entre os escravos, dentro da propriedade do senhor, eram em sua maioria resolvidos sem o envolvimento do poder público, sendo consideradas questões privadas, as quais cabia ao senhor resolver. A partir da segunda metade do século XIX é que o Estado começa a interferir mais incisivamente nas relações senhor-escravo, principalmente com a Lei do Ventre Livre, de 28 de setembro de 1871, quando os

próprios escravos ganharam o direito de comprar sua liberdade, não dependendo exclusivamente de seus senhores. Vale lembrar que mesmo após a promulgação da lei, muitos escravos ainda encontravam empecilhos para conseguir sua liberdade, empecilhos estes colocados por seus senhores, que não queriam perder o domínio que tinham sobre seus escravos. Na prática, a Lei muitas vezes não era cumprida.

Este é apenas um dos muitos processos encontrados no Arquivo Público do Paraná que envolvem escravos. Este é um caso interessante, pois mostra as relações estabelecidas entre eles. Miguel, em seu depoimento, afirma que era amásio de Clara e que ela o estava traindo com João dos Santos Coelho, o agregado português, e que por isso a matou. Porém, em depoimento posterior, Miguel afirma não saber da morte de Clara, talvez orientado por seu curador.

O fato de Joaquim Alves dos Santos ter contratado Generoso Marques para defender seu escravo, sugere que ele fosse uma pessoa influente e com algum dinheiro, já que o advogado possuía renome e normalmente defendia os mais abastados. Mostra também que Joaquim queria livrar seu escravo da cadeia, pois o trabalho em suas terras ficaria prejudicado com um escravo a menos, causando-lhe prejuízos.

Há uma grande quantidade de processos como esse, que mostram crimes cometidos por escravos. A historiadora Maria Helena Machado fez uso desse tipo de processos para realizar um levantamento da criminalidade escrava nos municípios de Campinas e Taubaté, o que resultou no livro *Crime e escravidão*. A autora enxerga nos crimes que encontra nos processos, uma forma de resistência dos escravos, que impunham limites ao poder senhorial. No caso do processo aqui descrito, não se pode afirmar que foi uma forma de resistência ao domínio senhorial, já que a vítima foi outra escrava e, ao que parece, Miguel foi levado a cometer o crime por questões pessoais. Porém, os demais processos criminais que se encontram no Arquivo Público do Paraná e que envolvem escravos, com certeza dão subsídios para que uma pesquisa sobre o crime como forma de resistência seja realizada.

Como exemplo podemos citar um processo em que uma escrava é acusada de ter assassinado sua senhora, com a ajuda de seu amásio. Quitéria e Joaquim foram acusados por um sobrinho da vítima, Catharina Maria, no ano de 1861, na Freguesia do Iguazu. A abertura do processo aconteceu mais ou menos vinte anos depois do assassinato, segundo relataram algumas testemunhas.

Quitéria teria ido com sua senhora até as margens do rio Passaúna para colher palmito e neste mesmo rio, a escrava afogou Catharina. Algumas testemunhas afirmaram que Quitéria cometeu este ato por medo de perder sua liberdade, prometida por sua senhora, com a

condição de que ela “vivesse honestamente”. Como Quitéria engravidou, provavelmente de Joaquim, viu-se ameaçada de perder a tão sonhada liberdade e para que isso não acontecesse, assassinou Catharina Maria. Joaquim e Quitéria estavam vivendo na província de São Pedro (atual Rio Grande do Sul) e quando o processo foi aberto, em 1861, Joaquim já havia morrido. Quitéria foi condenada no artigo 192 do Código Criminal e foi expedido mandado de prisão. Porém, como a escrava estava na província de São Pedro, o processo deve ter sido remetido para lá, não deixando claro se a escrava de fato foi presa.

Nas palavras de Machado, “o processo criminal conduz o historiador, em primeira instância ao crime, e deste à sua remontagem, no quadro das tensões sociais que o geraram e na multiplicidade de eventos que o qualificaram como ato social” (MACHADO, 1987, p. 23).

4.2 Violência Doméstica: um problema atual ou uma permanência?

No dia 25 de março de 1873, na cidade de Curitiba, Maria Antonia, de 46 anos, foi vítima de seu genro João Pereira Ramos. O motivo do processo é agressão física feita pelo acusado João Pereira na pessoa de Maria Antonia. O fato aconteceu quando o mesmo, chegando em casa por volta das dez ou onze horas da manhã, muito alterado, começou a discutir com sua mulher por não haver nada em casa para o almoço. A discussão durou algum tempo com muitas acusações. Maria Antonia não agüentando entrou na briga para defender sua filha. Em seu depoimento, disse ao seu genro que ao invés de discutir com sua mulher, “faria melhor se trabalhasse para adquirir subsistência da mesma e de seus filhos”. O homem, furioso, olhou bem para sua sogra e num ato rápido tirou da sua cintura um facão e foi para cima dela, dando-lhe vários golpes ferindo seu ombro e fugindo em seguida.

Dentre os diversos processos existentes no acervo, neste pode-se ressaltar a violência doméstica. Outro fato importante é que possivelmente João estaria desempregado, fazendo com que se irritasse ainda mais com a situação. As brigas, apresentadas no acervo, na sua maioria apresentavam objetos cortantes (faca, facão), por serem instrumentos muito comuns na época, já que serviam como instrumento de trabalho e como grande parte dos locais se constituíam de mata fechada, tais instrumentos eram necessários a todo o momento, inclusive para a defesa pessoal no dia-a-dia.

É importante ressaltar a violência doméstica, questão hoje muito veiculada nos meios de comunicação como um problema social presente no cotidiano de todos. Algumas semelhanças com o que acontece ainda hoje podem ser levantadas. Por exemplo, nos casos de violência doméstica pode-se encontrar notícias da utilização da faca como instrumento de

crime por estar presente no ambiente doméstico. Outra semelhança é o desemprego como um dos motivadores de tal violência. Ao analisar-se este processo, pode-se considerar como sua possível causa o fato de João Pereira Ramos encontrar-se desempregado. Apesar de existir a possibilidade de levantar-se outras hipóteses, como a própria intromissão da sogra, a principal característica apontada na análise é a relevância do desemprego.

4.3. A cruz, a espada e a balança: processo judiciário de crimes contra a honra, difamação e injúrias impressas.

No Brasil Império, as relações entre o exército e a igreja se apresentavam instáveis. Na segunda metade do século XIX, a religião católica cada vez mais defendia as idéias ultramontanas em contraposição à maçonaria, e o exército estava cada vez mais próximo das idéias republicanas e abolicionistas, estimuladas pelo contato do Brasil com a Argentina e o Uruguai – países republicanos desde sua independência – durante a Guerra do Paraguai (1864 – 1870).

Com relação ao processo “crime de injurias impressas” em que se trata do envolvimento de dois “funcionários públicos” da Província do Paraná, o que fica explícito é a intervenção formal do Estado. Esta intervenção não favorece nem ao Tenente Francisco Xavier de Assis e nem ao Padre José Evangelista Franco. A injúria teria sido cometida publicamente por um pároco do Rio Negro contra um Tenente da mesma cidade, através do jornal “Dezenove de Dezembro”. Nota-se a pretensão do abuso da notícia pelas relações de poder do clero com o Estado assim como estas mesmas relações interferem no “processo crime” (por parte do Tenente) sugerindo o veredicto a transferência do pároco para bem longe dali (Rio Negro). Importa notar inicialmente que a notícia é publicada sem assinatura, portanto anônima. Nesse instante o Estado intervém, sendo imprescindível os depoimentos de alguns jornalistas e outros funcionários do “Dezenove de Dezembro”, nos quais os mesmos apresentam o autógrafo do Padre José Evangelista Franco, uma vez que no artigo publicado não constava a assinatura do autor, o que poderia incriminar o editor do jornal. O veredicto final absolve o padre sob a justificativa que o mesmo ficou sem direito a defesa, sendo que no decorrer do processo documenta-se a intimação do réu e a ausência do mesmo.

A conclusão parte do contexto histórico sob análise do processo, em que se nota duas forças, os dois principais pilares do Estado, (igreja e exército) se digladiando, enquanto o Estado age com cautela. Possível seriam outras medidas ou outro veredicto se não fosse o réu um padre? Ou o autuante um Tenente?

Outra questão relevante é que o artigo publicado pelo jornal “Dezenove de Dezembro”, intitulada “Rio Negro”, traz também uma acusação ao Tenente Francisco Xavier de Assis, referida como desvio do dinheiro público. Em nenhum momento o Tenente e seu advogado tocam nesta questão, apenas nas ofensas sofridas por parte de acusação no que se refere a seu caráter. Não trazem prova alguma para comprovar sua idoneidade. Tampouco o padre traz aos autos provas para excepcionar uma possível verdade dos fatos.

4.4 Um caso raro? Abuso de menor!

“Em dias do mês de dezembro do ano passado (1873), estando brincando na rua da freguesia de Serro Azul, Eugenia Josephina Alberge, menor de cinco anos, chamada pelo denunciado (Joseph Laffite, trinta anos, francês, residente da colônia do Assunguy, com profissão de ferreiro) à sua casa, e ali se fechando com ela num quarto, agarrou-a e a pôs sobre a cama, onde abusando de sua fraqueza e completa inocência, brutalmente pretendeu deflorá-la, causando-lhe com esse fim dor, mal corporal e o contágio de um cancro venéreo, sem que todavia se verificasse a cópula carnal.” Curitiba 06 de abril de 1874.

Laffite foi julgado culpado nos art. 201 do Código Criminal do Império (“ferir ou cortar parte do corpo humano, ou fazer qualquer outra ofensa física, com que se cause dor ao ofendido”) e no art. 223 do mesmo código (“Quando houver simples ofensa pessoal para fins libidinoso, causando dor, ou algum mal corpóreo a alguma mulher, sem que se verifique a cópula carnal”). E condenado a oito anos e meio de prisão com trabalhos forçados.

Após um ano aproximadamente foi feito um pedido de novo julgamento, então o advogado de Laffite (no primeiro julgamento Laffite fez sua própria defesa) conseguiu sua liberação alegando que o caso não poderia ser incluído nos artigos 201 e 223, pois os autos de corpo de delito não comprovaram que Laffite causou ofensa física ou pessoal a menor Eugenia. Portanto, inexistia prova material sobre o fato criminoso. Bom salientar que o atestado de corpo de delito foi feito em junho de 1874 e que a acusação é de dezembro de 1873, ou seja, o corpo de delito foi realizado cerca de 6 meses ou mais do momento do provável fato criminoso, inexistindo assim vestígios de tal crime.

Tem-se nesse caso um exemplo unitário, ou seja, foi o único encontrado sobre abuso sexual de menores nos 192 (cento e noventa e dois) estudados, num total de 10.000 (dez mil) processos do fundo. Assim, pode-se levantar alguns questionamentos. Este foi realmente um caso isolado, pois a violência sexual contra menores não era algo comum, ou apenas os demais casos de violência sexual contra menores não eram levados ao conhecimento das

autoridades? E se eles não eram levados às autoridades, por que isso ocorria? Fica um ponto de interrogação para futuras pesquisas sociais sobre esse tema.

Outras características singulares no processo são: a condenação por tentativa de defloração (tentativa de estupro é algo que tecnicamente foi rejeitado na teoria do direito penal, principalmente depois do surgimento das teorias finalistas); demora na realização dos exames (o que desqualifica por completo qualquer corpo de delito, o qual mesmo assim foi realizado e serviu de fundamento para condenação); a defesa própria feita pelo réu em primeira instância (algo não permitido atualmente). Enfim, estes são outros pontos interessantes que podem ser estudados neste processo que por ser uma exceção merece ser estudado a fundo.

4.5 Duplicação de Votos na Eleição

As eleições aconteciam no Brasil do século XIX de uma maneira bem diferente do que acontece hoje em dia. Este processo foi escolhido por existir um número bastante significativo de processos no acervo que relatam fraudes que aconteciam durante as eleições. Inicialmente, deve-se notar que não eram todas as pessoas que estavam aptas a votar. Havia uma diferenciação para a qual as pessoas poderiam votar ou não, conforme o relato de José Murilo de Carvalho: “Podiam votar todos os homens de 25 anos ou mais que tivessem renda mínima de 100 mil-réis. Todos os cidadãos qualificados eram obrigados a votar. As mulheres não votavam, e os escravos, naturalmente, não eram considerados cidadãos” (CARVALHO, 2002, p. 29-30). Para muitas pessoas a renda poderia ser considerada alta, mas em estudo comparativo de época pode-se observar que tal exigência de renda não era exorbitante, pois a maioria dos trabalhadores da época ganhava até mais do que 100 mil-réis por ano.

As regras das eleições eram dadas por votos indiretos e feita em dois turnos. Onde no primeiro, eram escolhidos os eleitores, na proporção de um eleitor para cada 100 domicílios. Os eleitores que tivessem uma renda mínima de 200 mil réis poderiam candidatar-se como deputados e senadores. Os senadores tinham mandado de quatro anos, desde que a Câmara não fosse dissolvida antes deste tempo. Os vereadores e juízes de paz eram eleitos pelos votantes num só turno, e os presidentes das províncias eram nomeados pelo governo central.

As eleições sempre aconteciam de uma maneira confusa e quase sempre acabavam num processo, como aconteceu neste caso da duplicação de votos na eleição. Tal episódio aconteceu na Província do Paraná no ano de 1861, mais precisamente no dia 23 de maio daquele. A partir de uma denúncia, o Imperador mandou instalar um processo de

responsabilidade contra o 4º juiz de paz, o Tenente Coronel Manoel de Oliveira Franco, que estava presidindo uma duplicata da eleição feita na Igreja Nossa Senhora do Rosário na cidade de Curitiba, quando os deputados Zacarias de Góes Vasconcelos e Joaquim Ignácio Silveira da Motta foram eleitos.

Esta confusão normalmente dava-se pelo fato que as mesas de votações eram abertas, literalmente, no grito. “No período inicial, a formação das mesas eleitorais dependia de aclamação popular. Aparentemente, um procedimento bastante democrático. Mas a consequência era que a votação primária acabava por ser decidida literalmente no grito” (CARVALHO, 2002, p.33). Então o que acontecia era que tanto o partido conservador quanto o partido liberal abriam suas mesas buscando o maior número de eleitores para legitimá-las. Para complicar ainda mais, cada eleitor poderia votar mais de uma vez, podendo votar até três vezes, por isso, o número de eleitores não era igual ao número de votos.

Nesta época na província do Paraná, haviam cinco colégios eleitorais, 19 paróquias e 207 eleitores. Quando se iniciou a votação foram criadas duas mesas, uma na Paróquia Matriz da Capital e outra na Igreja do Rosário, só que esta segunda mesa estava sendo presidida pelo 1º juiz de paz, o *Dr.* Tenente Coronel Manoel de Oliveira Franco. Diante de tal fato, tal juiz intitulou-se 4º juiz de paz, começando a chamar somente os eleitores que detinham voto em favor de sua tendência política, impedindo outros eleitores de votar. Assim, abriu-se outra mesa de votação, para garantir que todos os cidadãos tivessem o seu direito de votar livremente, iniciando-se os protestos e os contra- protestos dos partidos ali presentes.

O Código Eleitoral da época era bastante confuso, afirmava a possibilidade de existir mais de uma mesa de votação, sendo que a mesa com o maior número de votos seria considerada legítima. A discussão continuou durante muito tempo e resultou no processo judicial referido, com relatos minuciosos sobre o ocorrido. Chega-se, inclusive, a indiciar o juiz de paz pelo acontecimento, mas matérias publicadas no jornal “Dezenove de Dezembro” referem este caso como de responsabilidade da justiça e não do juiz de paz. Este estaria apenas cumprindo o seu dever, porque não existia em nosso país um código oficial regulando as eleições.

5. Considerações finais

Pode-se destacar alguns pontos fulcrais nas atividades desenvolvidas junto às oficinas:

- A necessidade de esclarecimento e pesquisa frente a trabalhos de catalogação de acervos;
- Importância de trabalhos interdisciplinares no desenvolvimento de aspectos que somente o diálogo entre conhecimentos podem trazer luz;
- A riqueza do acervo para a construção da história institucional do Poder Judiciário e de uma história mais abrangente do Paraná;
- Importância do diálogo e do trabalho de equipe para pesquisas que abarquem grandes quantidades de fontes.

6. Fontes primárias utilizadas

PARANÁ. Arquivo Público. *Auto crime de formação de culpa contra partes*. Curitiba, 1869. Fundo: BR APPR PB 027, 0506-cx. 32.

PARANÁ. Arquivo Público. *Apelação crime*. Curitiba, 1873. Fundo: BR APPR PB 027, 0556-cx. 34.

PARANÁ. Arquivo Público. *Autuamento*. Curitiba, 1860. Fundo: BR APPR PB 027, 0428-cx.27.

PARANÁ. Arquivo Público. *Corpo de delito*. Curitiba, 1873. Fundo: BR APPR PB 027, 0534-cx.33.

PARANÁ. Arquivo Público. *Traslado de apelação crime*. São José dos Pinhais, 1874. Fundo: BR APPR PB 027, 0559-cx. 34. (Homicídio cometido por escravo)

PARANÁ. Arquivo Público. *Sumário de culpa*. Freguesia do Iguaçu, 1861. BR APPR PB 027, 0430 – cx 27.

7. Referência Bibliográfica

CARVALHO, José Murilo de. *A construção da ordem: a elite política imperial*. Rio de Janeiro: Relume Dumará/UFRJ, 1990.

_____. *A formação das almas*. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.

_____. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2002.

HISTÓRIA do Poder Judiciário do Paraná. Curitiba: Secretaria da Cultura e do Esporte; Indústria Gráfica Serena, 1982.

LEAL, Victor Nunes. *Coronelismo, enxada e voto*. 2. ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 1974.

LOPES, José Reinaldo de Lima. Uma introdução história social e política do processo. In: WOLKMER, Antonio Carlos. *Fundamentos de História do Direito*. 2. ed. ver. e amp. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

MACHADO, Maria Helena P. T. *Crime e escravidão*. Trabalho, luta e resistência nas lavouras paulistas 1830-1888. São Paulo: Brasiliense, 1987.

MENDES JR, Antonio e MARANHÃO, Ricardo Brasil. A batina e a farda contra o Estado. In: *História da Republica Velha*. São Paulo, Atuatec, 1979.

- PACHECO, José da Silva. *Evolução do processo civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1972.
- PEREIRA, Magnus Roberto de Mello. *Semeando iras rumo ao progresso*. Curitiba: Editora da UFPR, 1996.
- PIERANGELI, José Henrique. *Códigos Penais do Brasil. Evolução Histórica*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e Sociedade no Brasil Colonial*. São Paulo; Perspectiva, 1979.
- WEHLING, Arno e WEHLING, Maria José. *Direito e Justiça no Brasil Colonial: o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808)*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
- WOLKMER, Antonio Carlos. A magistratura Brasileira no século XIX. In: *Seqüência – Estudos jurídicos e políticos*. Ano 19, nº 35, p. 24-30, dezembro de 1997.
- _____. *História do Direito no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- _____. Instituições e pluralismo na formação do direito brasileiro. In: ROCHA, Leonel Severo (org.). *Teoria do Direito e do Estado*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1994.